



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: RDC ELETRÔNICO Nº 001/DALC/SBAR/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, IMPLANTAÇÃO DE PISTA DE TÁXI E DE ÁREA DE TESTE DE MOTORES E RESTAURAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, PISTA DE TÁXI E PÁTIO DE AERONAVES DO AEROPORTO SANTA MARIA, ARACAJU/SE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

1. HISTÓRICO

Trata-se de irresignações aos termos do Edital do RDC Eletrônico referenciado, no qual a impugnante, de forma geral, questiona a exigência constante na subalínea “d.1” do subitem 5.1.2 do Edital.

Neste contexto, seguem os argumentos da Pessoa Jurídica interessada no certame:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE (em síntese):

Argumenta que a Comissão de licitação ao decidir impedir a comprovação do atendimento da subalínea d.1, execução de base de macadame hidráulico por meio de atestado de execução de brita graduada, restringiu a participação e contrariou decisões atuais de órgão como o DNIT e DAER. A restrição se confirmou por meio da resposta da 5ª pergunta do ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS Nº 001/LCIC/2013 – 08/08/2013.

“5ª PERGUNTA

A comprovação de execução de base de Macadame Hidráulico poderá ser feita com atestado de Base de Brita Graduada, tendo em vista se tratar de serviços de complexidade técnica similar?

RESPOSTA

Não. Devido às metodologias executivas serem diferentes.”

Com base nas decisões do DNIT, (RCD 91/2013 caderno de respostas), DAER (Decisão normativa nº 75/2010), orientações técnicas e a própria justificativa da



Continuação do Relatório de Instrução de Impugnação

Comissão ao responder a impugnação da empresa MRM CONSTRUTORA LTDA. a reclamante entende que poderia ser utilizado atestado de Base de Brita Graduada, por serem serviços similares, para comprovar o atendimento da sublinea d.1 do subitem 5.1.2 do Edital.

Afirma que atualmente, praticamente nenhum Órgão utiliza o Macadame Hidráulico, sendo usados “Base de Brita Graduada, Macadame Seco, Base de Brita Graduada tratada com Cimento”.

No intuito fortalecer seu entendimento, apresenta a definição e o método construtivo de cada um dos materiais citados acima. Apresenta também o entendimento da Professora Raquel da Fonseca Holtz, segundo o qual a base de brita graduada, poderia inclusive, de certa forma, “*ser até considerada a sucessora da base de macadame*”.

Assevera que a decisão da Comissão de Licitação de não aceitar atestado de Base de Brita Graduada, como sendo serviços similares a Macadame Hidráulico, está direcionando o procedimento licitatório, já que poucas empresas possuem o atestado exigido, restringindo significativamente o universo de participantes.

Apresenta ainda os argumentos que se seguem:

“Execução de brita graduada é de complexidade superior, ou no mínimo similar, ao macadame hidráulico.

A exigência de que a empresa comprove a execução de macadame hidráulico, restringe indevidamente o competitivo, já que as formas de execução mais usuais e de mesma ou maior complexidade foram restringidas pelos esclarecimentos da comissão de licitações.”

Finaliza seus argumentos requerendo o provimento de sua peça impugnativa para que sejam feitos os ajustes ora apontados para que seja permitida a comprovação da execução de macadame hidráulico - item 5.1.2 d.1, através da comprovação da execução de brita graduada.

3. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida, portanto, CONHECIDA, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.



Continuação do Relatório de Instrução de Impugnação

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que os argumentos da impugnante sobre atestação técnica versam acerca de aspectos eminentemente técnicos definidos pela unidade organizacional solicitante do objeto na fase de planejamento da licitação, foram os mesmos submetidos ao apreço e manifestação da área técnica requisitante do objeto, a qual se pronunciou, nos seguintes termos, “*in verbis*”:

“A prerrogativa da habilitação técnica é de responsabilidade da Administração Pública. A INFRAERO, baseada na lei, ao promover a licitação para os serviços do objeto em tela, deve requerer habilitação técnica das empresas licitantes interessadas em participar do certame, de forma a promover equalização técnica das mesmas com isonomia, exigindo que estas demonstrem capacidade técnica de execução de serviços tanto em características técnicas e especificidade, quanto em quantidades estimadas, além de demonstrar conhecimentos anteriores de execução dos mesmos tipos de serviços em questão.”

As exigências constantes da aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional pautaram-se na sua representatividade diante da execução dos serviços mais significativos constantes da obra a ser executada e em sua relevância técnica e financeira, tal metodologia evita a discricionariedade, pois se baseia em elementos objetivos. De acordo com a curva ABC de serviços, o Macadame Hidráulico é o item de maior representatividade na obra em questão.

O caso, nesta licitação, é garantir uma boa prestação de serviço sem prejuízo para a administração pública. A equipe técnica da INFRAERO entende que as indicações constantes no edital serão suficientes para comprovar que a empresa tem capacidade de executar os serviços que se pretende contratar, sem restrição às empresas, e inclusive, para permitir maior concorrência, estipulou 30% dos quantitativos totais, permitindo ainda, formação de consórcio entre as empresas.

De acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, a qualificação técnica da licitante depende da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Quanto à comparação com o DNIT, esclarecemos que os pavimentos aeroportuários se distinguem dos pavimentos rodoviários em função de suas especificidades, tais como maior capacidade de suporte devido à magnitude e frequência das cargas, solicitações dinâmicas elevadas, diferenças na pressão de pneus e área de contato, distribuição de cargas, dentre outros.



Continuação do Relatório de Instrução de Impugnação

Quanto a alegação do suposto desuso do macadame hidráulico, informamos que a escolha dos materiais constituintes do pavimento fazem parte dos critérios do projeto e não cabe julgamento dessa comissão.

Diante do exposto, com base nos argumentos supracitados, sugerimos ao Presidente da Comissão o indeferimento do pedido de impugnação solicitado pela concorrente ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A Ltda."

Depreende-se, então, que a área requisitante, Superintendência de Obras/DEOB entende pertinente a manutenção das exigências editalícias aqui discutidas fortalecida pelo princípio do interesse público revelado na segurança aeroportuária na execução do objeto licitado.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Licitação não acolhe o pleito da sociedade empresarial ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A LTDA., por não conter fundamentação suficiente para modificar o Edital do certame, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as exigências ora requeridas, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 30 de agosto de 2013.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2013.

RÔMULO TÔRRES BRÁZ
Presidente da Comissão de Licitação

MARCELO VILELA DE ANDRADE
Membro Técnico/ EPPI-1

HERALDO DE ALCANTARA BITTENCOURT
Membro Técnico/OBIN

ROBSON BORGES VIEIRA BOA SORTE
Membro Técnico/OBED-2

FÁBIO RANGEL QUEIROZ RAMOS
Membro Técnico/OBIN-2

HEBERT JULIANO MOREIRA
Membro Técnico/EPOE-2

LUANA SILVA SOUSA
Membro Técnico/OBIN-2